



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.766 - CE
(2011/0025693-0)**

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO/CE)
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 47/50
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRATO - CE
INTERES. : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO
INTERES. : PEDRO PEREIRA FILGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO JORGE MONTEIRO BRITO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. A competência para apreciar e julgar as causas em que se pleiteia indenização por acidente de trabalho, mesmo naquelas que envolverem servidor estatutário e ente público federal, será da Justiça Comum Estadual, pois as ações de acidente de trabalho, *lato sensu*, foram, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, excluídas da competência da Justiça Federal. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.766 - CE
(2011/0025693-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ (ESCOLA AGROTÉCNICA
FEDERAL DE CRATO/CE)
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 47/50
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRATO - CE
INTERES. : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO
INTERES. : PEDRO PEREIRA FILGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO JORGE MONTEIRO BRITO

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do
Ministro Francisco Falcão:

*"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado
pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Crato - CE, em face do
MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Crato - CE, nos autos da
ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de
acidente de trabalho ajuizada por Pedro Pereira Filgueira,
contra a Escola Agrotécnica Federal de Crato, em decorrência de
acidente por ele sofrido, servidor público daquela autarquia
municipal.*

*O MM. Juízo Estadual declinou de sua competência, de
acordo com os seguintes argumentos: 'A Excelsa corte,
inclusive, já se pronunciou em relação ao tema, muito embora
primariamente tenha decidido que a competência seria da Justiça
estadual, todavia, julgando um agravo interposto pelo TST,
terminou por decidir que a competência, em matéria acidentária,
salvo no caso de servidor estatutário estadual, seria da
justiça obreira'.*

*Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente
conflito, ao argumento de que, conforme precedente do Pretório
Excelso, mesmo posteriormente à Emenda Constitucional nº
45/2004, a Justiça Comum Estadual é competente para processar e
julgar lides entre servidores públicos e o poder público,
quando aqueles estão submetidos ao regime estatutário.*

Instado, o douto representante do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo Estadual, suscitado.

Relatados. Decido.

A matéria sub examen já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações de indenização por acidente de trabalho, intentada por servidor público submetido ao regime estatutário contra o seu empregador, porquanto inaplicáveis as disposições do art. 114 da CF/88 alteradas pela EC nº 45/04 a esta situação.

In casu, o autor foi admitido por concurso público junto a autarquia municipal para o cargo de carpinteiro, sob a égide de regime estatutário, de natureza administrativa. Portanto, cabe ao Juízo Estadual o julgamento do feito.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, litteris:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELA VIÚVA DE SERVIDOR FALECIDO. ANTERIOR JULGAMENTO DO CC 63.060/RS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Como bem delineado pelo col. TRT da 4ª Região, o julgamento do CC 63.060/RS não tornou precluso o exame deste Conflito, tendo em vista que este colegiado, naquele julgamento, 'limitou-se a discutir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que postulada indenização decorrente de acidente do trabalho, a partir da edição da Emenda Constitucional 45/2004, sem que fosse observada a condição pessoal do acidentado de servidor público estatutário'.

2. Portanto, o julgamento anterior enfrentou a questão por fundamentos diversos dos que ora estão postos: naquele, apenas analisou-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se postula indenização decorrente de acidente do trabalho, a partir da edição da EC 45/2004, consignando-se que não havia sentença de mérito proferida na data em que entrou em vigor a Emenda; neste, discute-se o fato de ter sido a ação proposta por viúva de servidor falecido, que mantinha com o Município réu vínculo de natureza estatutária. Assim, as razões que levaram o Juízo Trabalhista a declinar da competência para o julgamento da causa não foram anteriormente examinadas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta a alegada preclusão.

3. Ademais, ocorreu evidente erro material na análise do CC 63.060/RS, que partiu da premissa equivocada: consta de que a indenização perseguida pela autora decorreria de relação de trabalho, quando, na verdade, o falecido mantinha vínculo estatutário com a municipalidade ré, e não trabalhista.

4. Se o CC 63.060/RS pautou-se em dado fático inexistente, esse erro material precisa ser sanado, ainda que no julgamento de um segundo conflito, até mesmo para se evitar a rescindibilidade do julgado que vier a ser proferido em razão da incompetência absoluta do Juízo prolator (art. 485, II, do CPC).

5. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. Esse entendimento ficou consolidado pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 3.395/DF, que excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário.

6. É certo que o colendo STF firmou a tese de que o ajuizamento da ação pelos herdeiros em nada altera a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (CC 7545/SC - Informativo 549/STF). Contudo, essa orientação não se aplica ao caso dos autos, por tratar-se de servidor sob vínculo estatutário, aplicando-se a ADI-MC 3.395/DF.

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, ora suscitante' (CC 105.551/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 114, VI, da CF/1988, com redação conferida pela EC 45/2004, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as demandas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

3. Hipótese em que o autor da ação indenizatória é servidor público do Município regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que fixa a competência da Justiça Comum.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos/SP, o suscitado' (CC 106.025/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

4. Consectariamente não se encartam na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. As regras de competência inauguradas pela Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45/2004, reclamam exegese prospectiva, sendo assente na primeira seção que, malgrado pelo novel ordenamento, a Justiça Laboral seja competente para as novéis causas, excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda, 8.12.2004, hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STF e do STJ).

6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.

7. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o descumprimento de normas decorrentes desse vínculo.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Cardoso - SP' (CC 58.982/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 211).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Crato - CE, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998" (e-stj, fl. 47/50).

A teor das razões do agravo regimental:

"Nas razões de decidir, o il. Relator entendeu tratar-se de ação movida contra autarquia municipal, conforme se vê do seguinte trecho:

'In casu, o autor foi admitido por concurso público junta a autarquia municipal para o cargo de carpinteiro, sob a égide de regime estatutário, de natureza administrativa. Portanto, cabe ao Juízo Estadual o julgamento do feito'.

Ocorre que o Instituto Federal do Ceará (Escola Agrotécnica Federal do Crato) é uma autarquia federal. E, nesse caso, a competência passa a ser da Justiça Comum Federal" (e-stj, fl. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.766 - CE
(2011/0025693-0)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Segundo o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *"a competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, será da Justiça Estadual"* (CC nº 101.787, RO, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.03.2009).

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INTOXICAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

Na espécie, a ação foi proposta por servidor público federal contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, autarquia federal com a qual o autor mantinha, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária.

A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso.

A presença na lide da Funasa, fundação pública federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado" (CC nº 105.931, MS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 31.08.2009).

Nessa linha, a decisão agrava está a salvo de censura.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0025693-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 115.766 / CE**

Números Origem: 3373920105070027 5764982009

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRATO - CE
INTERES. : PEDRO PEREIRA FILGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO JORGE MONTEIRO BRITO
INTERES. : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO/CE)
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 47/50
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRATO - CE
INTERES. : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO
INTERES. : PEDRO PEREIRA FILGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO JORGE MONTEIRO BRITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.